



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.425, DE 2021**

**(Do Sr. Ricardo Barros)**

Dispõe sobre critério de classificação de gasodutos de transporte.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 26/8/21, em virtude de novo despacho.**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre critério de classificação de gasodutos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....

VI – gasoduto destinado à movimentação de gás natural que possua pressão máxima de operação maior ou igual a 30 kgf/cm<sup>2</sup>.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante a apreciação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.476/2020, que resultou na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, alguns agentes manifestaram preocupação com relação à possibilidade de estabelecimento de critério de classificação de gasoduto de transporte que pudesse ensejar conflito com gasoduto classificado como de distribuição.

A polêmica concentrou-se no inciso VI do art. 7º da proposição em apreço (redação mantida na Lei nº 14.134/2021), que estabelece o seguinte:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212539686300>



LexEdit  
\* C D 2 1 2 5 3 9 6 8 6 3 0 \*

“VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP”.

A pesquisa na literatura especializada internacional não revelou a existência de um critério único de classificação de gasoduto de transporte. Mesmo na União Europeia observa-se grande variação na definição de gasodutos de transporte (*transmission pipelines*, em inglês). Em geral, a legislação limita-se a estabelecer que os gasodutos de transporte são gasodutos de alta pressão.

No Brasil, existem 48 gasodutos de transporte em operação, que possuem uma extensão total de 9.486 km, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP<sup>1</sup>. Essa malha de transporte é relativamente velha, tendo aproximadamente 60% da sua extensão sido construída até o final do ano 2000<sup>2</sup>. No que se refere às características físicas desses gasodutos, sobressai o fato que a pressão de operação dos gasodutos mais recentes é substancialmente maior que a dos dutos antigos. Constata-se igualmente que a quase totalidade dos gasodutos de transporte em nosso País possui pressão de operação igual ou maior a 30 kgf/cm<sup>2</sup>.

Assim, com o intuito de melhor balizar a classificação de gasodutos de transporte por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a presente proposição determina que gasoduto destinado à movimentação de gás natural que não atenda a pelo menos um dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do art. 7º da mencionada lei somente será considerado gasoduto de transporte caso possua pressão máxima de operação igual ou maior a 30 kgf/cm<sup>2</sup>.

Ante o exposto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

<sup>1</sup> Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - 2020

<sup>2</sup> Nenhum gasoduto de transporte foi construído consoante as regras estabelecidas pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (Revogada pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212539686300>



\* C D 2 1 2 5 3 9 6 8 6 3 0 0 \* LexEdit

Deputado RICARDO BARROS

2021-1727

Apresentação: 15/04/2021 13:06 - Mesa

PL n.1425/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212539686300>



\* C D 2 1 2 5 3 9 6 8 6 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DO TRANSPORTE DE GÁS NATURAL**

**Seção I**  
**Da Atividade de Transporte de Gás Natural**

Art. 7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - gasoduto com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinado à movimentação de gás para importação ou exportação;

II - gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural;

III - gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

IV - gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

V - gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte; e

VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP.

§ 1º Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput deste artigo que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.

§ 2º Gasoduto e instalações enquadrados exclusivamente no inciso II do caput deste artigo destinados à interconexão entre gasodutos de distribuição poderão ter regras e disciplina específicas, nos termos da regulação da ANP, ressalvadas as respectivas regulações estaduais.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo convenção em contrário entre transportadores e carregadores, previamente aprovada pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

**FIM DO DOCUMENTO**